

## **PATENTE.**

É um direito imaterial conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia. Como contrapartida pelo acesso do público ao conhecimento dos pontos essenciais do invento, a lei dá ao titular da patente um direito limitado no tempo, no pressuposto de que é socialmente mais produtiva, em tais condições, a troca de exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade temporária de direito.

Assim, a patente presume a extinção do segredo, tornando o conhecimento da tecnologia acessível a todos. Como requisito para conceder a patente, o Estado exige a descrição exata da tecnologia de forma a que um técnico com formação média na área seja capaz de reproduzir a invenção.

O que caracteriza a patente como uma forma de uso social da propriedade é o fato de que é um direito limitado por sua função: ele existe enquanto socialmente útil. O elemento crucial do equilíbrio de interesses que justifica a patente clássica é a temporariedade do direito. A duração jurídica do privilégio inclui tão somente o período em relação ao qual pode se exercer o direito de exclusividade. Na lei brasileira, o prazo é de 20 anos para invenções, e 15 para modelos de utilidade, nunca inferiores a 10 e 7 anos a contar da data de concessão, respectivamente.

Invento é uma solução técnica para um problema técnico. Invenção é a criação industrial maior, objeto da patente de invenção. A proteção se volta para uma ação humana, de intervenção na Natureza, gerando uma solução técnica para um problema técnico.

### **Segundo a lei brasileira, listam-se como não sendo inventos e, conseqüentemente, não patenteáveis:**

- 1) Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- 2) Concepções puramente abstratas;
- 3) Esquemas planos, princípios os métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- 4) As obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- 5) Programas de computador em si;
- 6) Apresentação de informações;
- 7) Regras de jogo;
- 8) Técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e
- 9) O todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

### **Para conceder e assegurar o direito exclusivo à patente, as leis nacionais, de regre, exigem, sob várias formulações redacionais, os seguintes pressupostos técnicos:**

- 1) Novidade: que a tecnologia ainda não tenha sido tornada acessível ao público, de forma a que o técnico, dela tendo conhecimento, pudesse reproduzi-la.
- 2) Atividade Lucrativa: que a invenção não decorra obviamente do estado da arte, ou seja, que o técnico não pudesse produzi-la simplesmente com o uso dos conhecimentos já acessíveis.
- 3) Utilidade Industrial: que a tecnologia seja capaz de emprego, modificando diretamente a natureza, numa atividade econômica qualquer.

O pedido de patente presume a apresentação ao INPI de um requerimento; de relatório descritivo; de reivindicações, de desenhos, se a patente o comportar, do resumo; e do comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

O relatório descritivo é o elemento crucial da funcionalidade do sistema de patentes. Tem por finalidade expor a solução de um problema técnico em que consiste o invento. Normalmente, o relatório inclui a descrição do problema, o estado da arte, ou seja, as soluções até então conhecidas para resolvê-lo, e a nova forma de solução – indicando em que esta altera o estado da arte.

Os limites técnicos da patente, circunscritos pelas reivindicações, são os existentes no relatório descritivo. Assim, a propriedade intelectual pertinente está necessariamente contida no relatório, embora não tenha que ser tão ampla quanto este. O primeiro objetivo do relatório é, desta forma, a definição do espaço reivindicável.

A exigência de novidade faz com que seja necessária ampla divulgação dos inventos patenteados, geralmente impedindo a concessão de outras patentes sobre o mesmo objeto. A publicação do relatório descritivo satisfaz a este propósito, ao incorporar a informação ao estado da arte.